



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 1.264, DE 31 DE AGOSTO DE 2006.**

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 18, incisos II e IV, e na conformidade do que dispuser as Constituições Federal e Estadual, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece os princípios e as formas para funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas do Município de Picuí/PB, cuja organização será baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**Art. 2º** Fica reestruturado o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí/PB, doravante denominado IPSEP, Autarquia Municipal com personalidade jurídica própria e autonomia administrativo-financeira, criada pela Lei nº 826, de 17 de outubro de 1994, alterada pelas Leis nºs 1.124 e 1.125, de 26 de abril de 2002, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS, observados os seguintes critérios:

**I** - Realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço anual, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando parâmetros gerais, para organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

**II** - Financiamento mediante recursos provenientes do Município e das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas titulares de cargos efetivos;

**III** - Cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios com Estados e outros Municípios;

**IV** - Pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime, com participação de representantes e de servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI  
GABINETE DO PREFEITO**

**V** - Registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãos da Administração Pública direta e das autarquias e fundações de qualquer dos Poderes do Município;

**VI** - Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionista, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

**VII** - Sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

**VIII** - Realização de recenseamento previdenciário, no mínimo a cada 05 (cinco) anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

**IX** - Disponibilização ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**Parágrafo único** - As avaliações atuariais serão custeadas com recursos próprios do IPSEP, observado o limite previsto pela despesa administrativa.

**Art. 3º** A previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas da Administração Municipal de Picuí/PB, têm por finalidade garantir os meios de subsistência necessários nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão, morte e a proteção à maternidade e à família.

**§ 1º** As contribuições do ente e dos servidores ativos, inativos e pensionistas e os recursos vinculados ao IPSEP somente poderão ser utilizadas para fins previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas, fixadas em 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social-RPPS, relativamente ao exercício financeiro anterior.

**§ 2º** Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, como empregado, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

**§ 3º** Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, já concedidos e decorrentes de sistema próprio não contributivo serão custeados pelo IPSEP, mediante aporte dos recursos pelo município ou entes públicos responsáveis.

**Art. 4º** Na aplicação desta Lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI  
GABINETE DO PREFEITO**

**I - BENEFÍCIOS:** compreendem as aposentadorias e as pensões, que se constituem nos direitos primordiais do segurado à previdência municipal, além dos demais previstos no art. 13 desta Lei;

**II - SEGURADO:** é a pessoa física, legalmente investida em cargo público efetivo municipal, inativo ou pensionista, em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;

**III - DEPENDENTE:** é a pessoa economicamente dependente do segurado, que esteja habilitada no cadastro previdenciário, após preencher os requisitos legais, por solicitação do segurado e em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;

**IV - BENEFICIÁRIO:** compreende tanto o segurado quanto o dependente;

**V - INSCRIÇÃO:** é o ato de habilitação, junto à previdência municipal, para usufruir os benefícios previdenciários;

**VI - EMPREGADOR:** são os órgãos da administração direta, as autarquias e fundações do Poder Executivo, bem como a do Poder Legislativo;

**TÍTULO II  
DOS BENEFICIÁRIOS  
CAPÍTULO I  
DOS SEGURADOS**

**Art. 5º** São segurados obrigatórios do Regime Próprio de que trata esta Lei o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias, inclusive as de Regime Especial e Fundações Públicas, bem como os aposentados nos cargos citados neste artigo.

**§ 1º** Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

**§ 2º** Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

**§ 3º** O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

**Art. 6º** Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI  
GABINETE DO PREFEITO**

**I** - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

**II** - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

**§1º** O prazo a que se refere o inciso II será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

**§ 2º** O segurado de que trata este artigo deverá proceder ao recolhimento da sua contribuição, bem como da integralidade da contribuição patronal.

**Art. 7º** O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

**CAPÍTULO II  
DOS DEPENDENTES**

**Art. 8º** Consideram-se dependentes do segurado para a obtenção dos benefícios previstos nesta Lei:

**I - Classe I** - o cônjuge, a companheira (o) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido, que vivam sob a dependência econômica do segurado;

**II - Classe II** - os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

**§ 1º** A dependência econômica das pessoas indicadas na classe I é presumida e da Classe II deve ser comprovada.

**§ 2º** A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados no inciso subsequente.

**§ 3º** Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

**§ 4º** Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem, devidamente reconhecido por Sentença Judicial.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 9º** Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

**Parágrafo único** - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo termo, decorrente de Sentença Judicial.

**CAPÍTULO III  
DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES**

**Art. 10** A inscrição do segurado obrigatório é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo e a do dependente mediante requerimento.

**Art. 11** A inscrição do dependente será efetuada mediante requerimento do segurado, na forma de regulamento próprio.

**§1º** Caso o segurado venha a falecer, o dependente não inscrito poderá requerer sua inscrição, na forma do regulamento.

**§2º** A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica, mediante Laudo Pericial.

**§3º** As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

**§4º** O segurado responderá pelas despesas acarretadas ao IPSEP, oriundas de inscrição indevida de dependentes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

**Art. 12** A perda da qualidade de dependente ocorre:

**I** - para o cônjuge; por nulidade ou anulação de casamento, por separação judicial ou por divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada à prestação de alimentos, ou se voluntariamente a dispensou;

**II** - para a (o) companheira (o), mediante solicitação do segurado, quando não mais existirem as condições inerentes a essa situação;

**III** - para os filhos, enteados, tutelados, pela emancipação ou ao completarem o limite máximo de idade;

**IV** - por óbito;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI  
GABINETE DO PREFEITO**

V - para o inválido, quando cessar a invalidez;

VI - quando cessar a dependência econômica;

VII - por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa.

**Parágrafo único** - A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo à Unidade Gestora do Regime certificar e tomar as providências necessárias para excluir o dependente em situação indevida.

**TÍTULO III  
DOS DIREITOS DOS BENEFICIÁRIOS**

**CAPÍTULO I  
DOS BENEFÍCIOS EM GERAL**

**Art. 13** As prestações asseguradas pelo RPPS, preenchidos os requisitos legais, classifica-se nos seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) abono anual.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio reclusão.

**Seção I  
Das Aposentadorias em Geral**

**Art. 14** Os critérios e regras de concessão de benefícios de aposentadorias dos servidores efetivos pertencentes ao quadro de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Picuí, serão os exclusivamente estabelecidos pela Constituição Federal. Exceto, as aposentadorias por invalidez e compulsória que deverá ser observado, também, algumas exigências definidas nesta Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Seção II  
Da Aposentadoria Por Invalidez**

**Art. 15** A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

**§1º** Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável;

**§2º** Os proventos não poderão ser inferiores a 70% do valor calculado na forma estabelecida no art. 35 desta lei.

**§ 3º** Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

**§ 4º** Equipara-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI  
GABINETE DO PREFEITO**

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, até mesmo o veículo de propriedade do segurado ou qualquer outro transporte; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, as seguintes:

- a) Tuberculose ativa;
- b) Hanseníase;
- c) Alienação mental;
- d) Neoplasia maligna;
- e) Cegueira;
- f) Paralisia irreversível e incapacitante;
- g) Cardiopatia grave;
- h) Doença de Parkinson;
- i) Espondilartrose anquilosante;
- j) Nefropatia grave;
- k) Estado avançado de doenças de Paget (osteíte deformante);
- l) Síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS;
- m) Contaminação por radiação;
- n) Outras doenças que a Lei Federal venha a indicar ou que o órgão da Biometria Médica através de pronunciamento circunstanciado e com base em conclusões da medicina especializada declarar como graves, contagiosas ou incuráveis.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 8º O pagamento do benefício por invalidez decorrente de alienação mental somente será pago ao respectivo curador do segurado, nos termos do Código Civil.

**Seção III  
Da Aposentadoria Compulsória**

**Art. 16** O segurado que alcançar os setenta anos de idade em pleno exercício de suas atribuições será declarado aposentado na forma estabelecida no art. 40, da Constituição Federal, não podendo seus proventos, ser inferior ao valor do salário mínimo nacional.

**Parágrafo único** - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público, a pedido ou de ofício.

**Seção IV  
Do Auxílio-Doença**

**Art. 17** O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou de sua última remuneração.

§1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, mediante laudo circunstancial.

§2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§5º O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

**Seção V  
Do Salário-Maternidade**

**Art. 18** Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI  
GABINETE DO PREFEITO**

**§1º** Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante inspeção médica.

**§2º** O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

**§3º** Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante laudo médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

**§4º** O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

**Art. 19** À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01(um) ano de idade;
- II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade;
- III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) (anos de idade).

**Seção VI  
Do Salário-Família**

**Art. 20** Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo de baixa renda que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais), na proporção do número de filhos ou equiparados até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido.

**§1º** O valor do salário-família será de R\$ 10,00 (dez reais), podendo ser corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, mediante Resolução do Conselho de Administração do IPSEP.

**§ 2º** O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

**Art. 21** Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito a percepção do salário-família nas mesmas condições do art. anterior.

**Parágrafo único** - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 22** O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

**Art. 23** O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito da vida funcional do servidor.

**Seção VII  
Da Pensão por Morte**

**Art. 24** A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

**Art. 25** A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou;

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 26** A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

**§ 1º** O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

**§ 2º** A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

**§ 3º** O pensionista de que trata o § 1º do art. 24 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IPSEP o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**Art. 27** A cota da pensão será extinta:

I - pela morte;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar dezoito anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior, que poderá se estender até vinte e um anos.

III - pela cessação da invalidez.

**Art. 28** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 61.

**Art. 29** Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

**Parágrafo Único** - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

**Art. 30** A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observado os critérios de comprovação de dependência econômica.

**§ 1º** A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

**§ 2º** Os critérios de dependência econômica a que alude o caput, serão os estabelecidos nos arts 8º e 9º desta Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Seção VIII  
Do Auxílio-Reclusão**

**Art. 31** O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado de baixa renda, recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio equiparado ao menor valor estabelecido pelo Plano de Cargos e Salários do Município ao qual esteja vinculado e que não perceber remuneração dos cofres públicos, correspondendo à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPSEP pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II  
Do Abono Anual**

**Art. 32** O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo IPSEP.

**Parágrafo único** - O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPSEP, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

**CAPÍTULO III  
Das Regras Especiais e de Transição**

**Art. 33** Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na Administração Pública Municipal, que preencher os requisitos estabelecidos pelo art. 40, da Constituição Federal, especificamente, as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n<sup>o</sup>s 20, de 15 de dezembro de 1998; 41, de 19 de dezembro de 2003 e 47, de 05 de julho de 2005, poderá, requerer o benefício da aposentadoria correspondente.

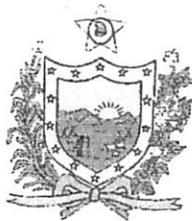
**CAPÍTULO IV  
Do Abono de Permanência**

**Art. 34** O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas pela Constituição Federal, na forma contida em seu art. 40 e demais normativos legais aplicados a espécie, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

**Parágrafo único** - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante solicitação do segurado, no valor correspondente.

**CAPÍTULO V  
Das Regras de Cálculos dos Proventos e Reajuste dos Benefícios**

**Art. 35** No cálculo dos proventos de qualquer das aposentadorias e demais benefícios definidos pelo art. 13 desta Lei, será obedecido criteriosamente às regras estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal, como também, será obedecido no que couber o disciplinamento da Lei Federal n<sup>o</sup> 10.887, de 18 de junho de 2004.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - Os proventos das aposentadorias concedidas, bem como as pensões dos seus dependentes, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata o § 1º, serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras de pessoal do Município aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 3º - Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou qualquer benefício decorrente.

§ 4º - Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

**TÍTULO IV  
DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**

**Art. 36** Constituem recursos do IPSEP:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas Autarquias e Fundações na razão de 11 % (onze por cento) sobre a remuneração de contribuição;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas Autarquias e Fundações na razão de 11 % (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

III - o produto da arrecadação da contribuição dos Poderes do Município-Administração Direta, Indireta e Fundacional, de 11 % (onze por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, no que couber;

IV - o produto da arrecadação dos segurados, previsto no Art. 6º desta Lei, que será integral – parte patronal e parte do segurado, do respectivo salário-de-contribuição a que teria se estivessem no exercício do cargo;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI  
GABINETE DO PREFEITO**

**V** - o produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

**VI** - os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos o Instituto;

**VII** - aportes de capital que satisfaçam o disposto no inciso III do Art. 6º da Lei Federal nº 9.717 de 17 de novembro de 1998;

**VIII** - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

**IX** - o produto de arrecadação referente ao financiamento do passivo atuarial inicial; e

**XI** - outros recursos que lhe sejam destinados.

**§1º** Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III e IV incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

**§ 2º** A contribuição de que trata o inciso II deste artigo incidirá somente sobre as parcelas dos proventos de aposentadorias e de pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição.

**§ 3º** A contribuição de que trata o parágrafo anterior incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante;

**§ 4º** Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou de outras vantagens, excluídas as seguintes parcelas:

- a)- salário-família;
- b)- diárias;
- c)- ajuda de custo;
- d)- indenização de transporte;
- e)- adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f)- adicional noturno;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

g)- adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;

h)- adicional de férias;

i)- auxílio-alimentação;

j)- auxílio pré-escolar;

k)- o abono de permanência de que trata o art. 34, desta lei; e

l)- outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 5º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos benefícios de aposentadoria pela regra geral ou pelas regras especiais e de transição, desde que o valor do provento não exceda a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 6º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 7º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos legal, será considerado, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 8º Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a Legislação Federal e, quando necessário, alterados por Lei Municipal.

§ 9º O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado ao IPSEP até 5º (quinto) dia após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais.

§ 10 O atraso no recolhimento das contribuições ao IPSEP implicará em correção do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados para cobrança de impostos municipais em atrasos, acrescido dos respectivos juros cobrados pelo RGPS.

**Art. 37** Os recursos do IPSEP serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

**Art. 38** As disponibilidades financeiras do IPSEP serão aplicadas em estabelecimento bancário oficial, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitando o disposto no art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 1998, e Resolução de nº 3.244/04 do Conselho Monetário Nacional, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e os respectivos segurados.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI  
GABINETE DO PREFEITO**

**TÍTULO V  
CAPÍTULO I  
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PICUI – IPSEP**

**DOS ÓRGÃOS**

**Art. 39** A estrutura técnico-administrativa do IPSEP compõe-se dos seguintes órgãos:

- I - Presidência Executiva, estrutura organizacional;
- II - Conselho Administrativo;
- III - Conselho Fiscal;
- IV - Junta de Recursos;

**Parágrafo único** - Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o *caput* deste artigo serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente com formação superior.

**DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 40** O Conselho de Administração é o órgão de deliberação e orientação superior do IPSEP, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas.

**Art. 41** O Conselho de Administração será composto por:

- I - dois representantes do Poder Executivo;
- II - um representante dos membros do Poder Legislativo;
- III - dois representantes dos servidores ativos; e
- IV - um representante dos inativos e pensionistas.

**§ 1º** Cada membro terá um suplente e serão nomeados pelo Prefeito, para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

**§ 2º** Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos próprios poderes e os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, pelos sindicatos ou associações correspondentes, e na falta destes, por escolha de seus representantes.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º Entre os membros será escolhido o Presidente, eleito pelos seus pares.

§ 4º Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá ao Chefe do Poder Executivo designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

§ 5º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.

§ 6º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 7º Os membros do Conselho não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 8º O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

§ 9º O quorum mínimo para instalação do Conselho é de 04 (quatro) membros.

§ 10 As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por, no mínimo, 04 (quatro) votos favoráveis.

**DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 42** Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

- I - aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho de Administração;
- II - estabelecer a estrutura técnico-administrativa do IPSEP, podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;
- III - aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do IPSEP;
- IV - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;



GOVERNMENT OF KARNATAKA  
KARNATAKA GOVT. PRINTERS  
BANGALORE

1. The Government of Karnataka is pleased to announce that the Government has decided to...

2. The Government of Karnataka is pleased to announce that the Government has decided to...

3. The Government of Karnataka is pleased to announce that the Government has decided to...

4. The Government of Karnataka is pleased to announce that the Government has decided to...

5. The Government of Karnataka is pleased to announce that the Government has decided to...

6. The Government of Karnataka is pleased to announce that the Government has decided to...

GOVERNMENT OF KARNATAKA

7. The Government of Karnataka is pleased to announce that the Government has decided to...

8. The Government of Karnataka is pleased to announce that the Government has decided to...

9. The Government of Karnataka is pleased to announce that the Government has decided to...

10. The Government of Karnataka is pleased to announce that the Government has decided to...

11. The Government of Karnataka is pleased to announce that the Government has decided to...



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI  
GABINETE DO PREFEITO**

**V** - autorizar abertura de créditos adicionais ao orçamento, com recursos advindos da anulação de dotações próprias da Autarquia;

**VI** - autorizar o pagamento antecipado do abono anual;

**VII** - estabelecer normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto;

**VIII** - autorizar a aceitação de doações;

**IX** - determinar a realização de inspeções e auditorias;

**X** - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;

**XI** - autorizar a contratação de auditoria contábil em cada exercício por profissional ou entidade com inscrição regular no CRC e BACEN;

**XII** - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

**XIII** - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador Geral do Município;

**XIV** - autorizar a contratação de profissional ou empresa de atuaria regularmente inscrita no IBA para reavaliações anuais atuariais;

**XV** - apreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva.

**DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 43** São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

**I** - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

**II** - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

**III** - designar o seu substituto eventual;

**IV** - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do IPSEP, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

**V** - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPSEP;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI  
GABINETE DO PREFEITO**

**VI** - movimentar as contas bancárias e as aplicações financeiras em conjunto com o Diretor-Presidente;

**VII** - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

**DA DIRETORIA EXECUTIVA**

**Art. 44** A Diretoria Executiva é o órgão superior de administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí - IPSEP.

**Art. 45** A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente, de um Diretor Administrativo-Financeiro e de um Diretor de Previdência e Atuária, cargos em Comissão, correspondentes às simbologias dos cargos de Diretor de Departamento e Assessor, pertencentes à Estrutura administrativa do Município, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, observando-se o disposto na norma legal aplicável.

**§ 1º** Os cargos de Diretor-Presidente, Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor de Previdência e Atuária, serão de livre nomeação e exoneração, escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente com formação superior ciências, devendo possuir formação superior compatível com o cargo e registro na Entidade correspondente, seção do Estado da Paraíba.

**§ 2º** O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor Administrativo-Financeiro, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

**§ 3º** O Diretor Administrativo-Financeiro será substituído, na ausência ou impedimentos temporário, pelo Diretor de Previdência e Atuária, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

**§ 4º** Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear o substituto.

**§ 5º** Cada um dos membros da Diretoria Executiva fará jus a remuneração mensal do cargo.

**§ 6º** A remuneração dos membros da Diretoria Executiva, será paga e gerenciada pelo IPSEP, no que comportar sua taxa de administração, cabendo ao Município arcar com as demais despesas de manutenção administrativa, bem como os encargos delas correntes.

**§ 7º** Integram ainda a estrutura organizacional do IPSEP os cargos de Assessoria Contábil e Assessoria jurídica, com atribuições e remuneração equivalentes ao que o Município possui em sua estrutura, cujo pagamento obedecerá nas mesmas condições estabelecidas no § 6º.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 46** A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Presidente, para tratar de assuntos relativos à Administração do IPSEP.

**DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 47.** Compete à Diretoria Executiva:

**I** - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da Previdência Municipal;

**II** - submeter ao Conselho de Administração a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPSEP;

**III** - decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPSEP, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

**IV** - submeter às contas anuais do IPSEP para deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

**V** - submeter ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e à Auditoria Independente balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

**VI** - julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados participantes, inscritos no regime de previdência de que trata esta Lei;

**VII** - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do IPSEP;

**VIII** - decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, contratação temporária de estagiários em conformidade com o Artigo 37 parágrafo IX da Constituição Federal e observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração.

**IX** - indicar a participação de membros da Diretoria-Executiva nos eventos que tratar de interesse do Instituto, estabelecendo as diárias, conforme valores adotados em ato próprio assinado pelo Presidente previamente aprovado pelo Conselho de Administração.

**Art. 48** Ao Diretor-Presidente compete:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

I - cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;

II - convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;

III - designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários dos Diretores Administrativo-Financeiro e o Diretor de Previdência e Atuária, os servidores que os substituirão;

IV - representar o IPSEP em suas relações com terceiros;

V - elaborar o orçamento anual e plurianual do IPSEP;

VI - constituir comissões;

VII - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, contratação temporária de estagiários;

VIII - autorizar, conjuntamente com os Diretores, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do IPSEP, observada as diretrizes do Ministério da Previdência Social e do Conselho Monetário Nacional;

IX - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPSEP.

X - conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;

XI - substituir o Diretor Administrativo-Financeiro nas ausências ou impedimentos temporários.

**Art. 49** Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete:

I - controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;

II - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

III - controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;

IV - acompanhar o fluxo de caixa do IPSEP, zelando pela sua solvabilidade;

V - coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI  
GABINETE DO PREFEITO**

**VI** - avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos e se estão em conformidade com as diretrizes do Ministério da Previdência Social e do Conselho Monetário Nacional;

**VII** - elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho de Administração pela Diretoria Executiva observadas as diretrizes do Ministério da Previdência Social e do Conselho Monetário Nacional;

**VIII** - administrar os bens pertencentes ao IPSEP;

**IX** - administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros.

**X** - promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;

**XI** - administrar e controlar as ações administrativas do IPSEP;

**XII** - praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurado participantes ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;

**XIII** - acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;

**XIV** - aprovar os cálculos atuariais;

**XV** - Acompanhar e controlar a execução orçamentária, procedendo às alterações quando necessário e previamente autorizadas pelo Diretor-Presidente;

**XVI** - Proceder à execução orçamentária e dos orçamentos anuais do IPSEP;

**XVII** - Proceder à execução, em todas as fases, dos empenhos e dos lançamentos relativos às operações contábeis, patrimoniais e financeiras do IPSEP;

**XVIII** - Elaborar os balancetes mensais financeiros e orçamentários;

**XIX** - Proceder à remessa mensal dos balancetes financeiros e orçamentários ao Tribunal de Contas Estadual;

**XX** - Elaborar, no prazo determinado, do balanço geral do IPSEP;

**XXI** - Elaborar as prestações de contas do IPSEP, bem como dos recursos recebidos para aplicação;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI  
GABINETE DO PREFEITO**

**XXII** - Emitir nota de empenho, visando a assegurar o controle eficiente da execução orçamentária da despesa;

**XXIII** - Analisar, conferir e despachar em todos os processos de pagamento, bem como em todos os documentos inerentes a atividades de contabilidade;

**XXIV** - Emitir ordem de pagamento;

**XXV** - Controlar o arquivamento dos processos de pagamentos liquidados;

**XXVI** - Executar outras atividades correlatas.

**Art. 50** Ao Diretor de Previdência e Atuária compete:

I - conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;

II - promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;

III - administrar e controlar as ações administrativas do IPSEP;

IV - praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;

V - acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;

VI - gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;

VII - aprovar os cálculos atuariais;

**DO CONSELHO FISCAL**

**Art. 51** O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí - IPSEP.

**Art. 52** O Conselho Fiscal será composto por:

I - um representante do Poder Executivo;

II - um representante dos membros do Poder Legislativo;

III - um representante do servidor ativo; e



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI  
GABINETE DO PREFEITO**

**IV - um representante dos inativos e pensionistas.**

**§ 1º** Cada membro terá um suplente e será nomeado pelo Prefeito, para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

**§ 2º** Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos próprios poderes e os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, pelos sindicatos ou associações correspondentes, ou na falta destes, por escolha de seus representantes.

**§ 3º** Entre os membros será escolhido o Presidente, eleito pelos seus pares.

**§ 4º** No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.

**§ 5º** Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

**§ 6º** No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

**§ 7º** No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

**§ 8º** Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas, ou a 04 (quatro) intercaladas, sem motivo justificado, a critério do mesmo conselho.

**§ 9º** O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, 02 (dois) conselheiros.

**§ 10** O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de 02 (dois) membros.

**§ 11** As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, 02 (dois) votos favoráveis.

**§ 12** Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 13 Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal encontram-se dispostos no respectivo regimento interno.

**DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FISCAL**

**Art. 53** Compete ao Conselho Fiscal:

- I - eleger o seu presidente;
- II - elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;
- III - examinar os balancetes e balanços do IPSEP, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
- IV - examinar livros e documentos;
- V - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do IPSEP;
- VI - emitir parecer sobre os negócios ou atividades do IPSEP;
- VII - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- VIII - requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
- IX - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
- X- remeter, ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais do IPSEP, bem como dos balancetes;
- XI - praticar quaisquer outros atos considerados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;
- XII - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

**Parágrafo único** - Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

**DA JUNTA DE RECURSOS**

**Art. 54** A Junta de Recursos será formada pela união dos membros efetivos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único** - A Junta de Recursos será presidida pelo Presidente do Conselho Fiscal.

**Art. 55** A Junta de Recursos será convocada por seu Presidente, sempre que necessário, para julgamento de recurso contra as decisões ou atos do Presidente Executivo, desfavorável ao segurado participante ou seu dependente ou para dar parecer e consultas formuladas pelo Presidente do IPSEP.

**TÍTULO VI  
CAPÍTULO I**

**Das Disposições Gerais sobre os Benefícios**

**Art. 56** É vedada à inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 34.

**Parágrafo único** - O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme o art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º do citado artigo.

**Art. 57** Ressalvados o disposto nos artigos 15 e 16, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**Art. 58** A vedação prevista no §10, do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §11, deste mesmo artigo.

**Parágrafo único** - Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

**Art. 59** Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada à contagem de tempo de contribuição fictício após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 60** Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 61** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

**Art. 62** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 63** O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

**Art. 64** Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

**§ 1º** O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

**§ 2º** Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído mediante instrumento público, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

**§ 3º** O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

**Art. 65** Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso I e II do art. 36;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI  
GABINETE DO PREFEITO**

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

**Art. 66** Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 20 a 23, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

**Art. 67** Concedida à aposentadoria ou a pensão será o ato publicado no Órgão Oficial do Município e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

**Parágrafo único** - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

**Art. 68** É vedada à celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

**CAPÍTULO II  
Dos Registros Financeiro e Contábil**

**Art. 69** O RPPS observará as normas de contabilidade, fixadas pela Portaria nº 916/03.

**Art. 70** O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e Portaria nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;

II - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no art. 36; e

III - Demonstrativo financeiro relativo às aplicações do RPPS.

**Art. 71** Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterà:

I - nome;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI  
GABINETE DO PREFEITO**

**II** - matrícula;

**III** - remuneração de contribuição, ou subsídio mês a mês; e

**IV** - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

**§ 1º** Aos segurados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior.

**§ 2º** O registro cadastral individualizado será consolidado para fins contábeis.

**CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 72** A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Instituto, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

**Art. 73** O orçamento e a escrituração contábil do IPSEP integrarão o seu orçamento, bem como a prestação de contas anual, e obedecerão aos princípios fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade.

**Art. 74** Dentro de até trinta dias do encerramento do exercício, o IPSEP remeterá ao órgão central de contabilidade do Município a prestação de contas do exercício, para fins de aprovação de incorporação dos resultados e compor a prestação de contas do Município que deverá ser entregue ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal.

**Art. 75** O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução desta Lei, inclusive os regulamentos sobre os Conselhos nela previstos e os publicará no Jornal do Município.

**Art. 76** Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor no IPSEP relação nominal dos segurados e dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

**Art. 77** O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

**Art. 78** As alíquotas contributivas fixadas no art. 36, incisos I, II e III somente serão exigíveis noventa dias após a publicação desta Lei consoante determina o § 6º, art. 195 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - Até que entrem em vigor as alíquotas de que tratam o *caput*, será mantido o plano de custeio do regime próprio definido pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 12 de 01 de agosto de 1997.

**Art. 79** Ficam revogadas a Lei nº 826, de 17 de outubro de 1994 e as Leis nºs 1.124 e 1.125, de 26 de abril de 2002, bem como as demais disposições em contrário.

**Art. 80** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**Rubens Germano Costa**  
**Prefeito**